

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Petrolina



ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

DECRETO Nº 0100, DE 22 DE JULHO DE 2025

EDITAL

EDITAL N.º 037/2025

AVISO

EXTRATO DE CONTRATO 642,643,644 (PE 084/2024)

TERMO

EXTRATO DE CONTRATO



DECRETO Nº 0100, DE 22 DE JULHO DE 2025



DECRETO Nº 0100, DE 22 DE JULHO DE 2025

EMENTA: Dispõe sobre o procedimento de extinção dos contratos administrativos e de apuração e aplicação de penalidades no âmbito das contratações da Administração Pública Municipal de Petrolina, Estado de Pernambuco.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelecem o regime jurídico das infrações e sanções administrativas nas licitações e contratos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação local para uniformizar, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Petrolina, os procedimentos relativos à apuração e aplicação de penalidades administrativas a licitantes e contratados, garantindo segurança jurídica, transparência e efetividade nas contratações públicas municipais;

CONSIDERANDO que o exercício do poder sancionador pela Administração Pública deve observar rigorosamente os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 187 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, determina que os entes federativos regulamentem, no que couber, a aplicação das disposições dessa Lei;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece regras gerais para elaboração e redação de atos normativos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos sancionadores no âmbito municipal, especialmente quanto à garantia do contraditório, ampla defesa e motivação das decisões administrativas;

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.idoc.com.br/verificacao/10EC-AF88-0902-B87E> e informe o código 10EC-AF88-0902-B87E





CONSIDERANDO, por fim, o interesse público na prevenção e repressão de ilícitos administrativos relacionados às contratações públicas, visando assegurar a eficiência administrativa, o uso adequado dos recursos públicos e o respeito à moralidade administrativa,

DECRETA:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Seção I Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Petrolina, os procedimentos para apuração e aplicação de sanções administrativas por atos ilícitos cometidos durante o procedimento licitatório, na vigência de ata de registro de preços ou na execução contratual, bem como disciplina o procedimento para extinção unilateral dos contratos administrativos celebrados sob o regime da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º As disposições deste Decreto aplicam-se, subsidiariamente e no que couber, aos procedimentos auxiliares previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive aos casos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º As empresas públicas, sociedades de economia mista municipais e suas subsidiárias poderão adotar, em caráter supletivo e no que couber, as normas estabelecidas neste Decreto, observadas as disposições do regulamento interno previsto no art. 40 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Seção II Definições

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - ato ilícito: toda ação ou omissão praticada por pessoa física ou jurídica que viole disposições legais, regulamentares, normativas ou contratuais aplicáveis ao processo licitatório, à ata de registro de preços, ao contrato administrativo ou instrumentos equivalentes, incluindo atos convocatórios, termos de referência, projetos básicos, minutas de contrato e documentos correlatos;

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/10E0-AF88-0902-B67E> e informe o código 10E0-AF88-0902-B67E





II - imputado: pessoa física ou jurídica, na qualidade de licitante, proponente, contratado, detentor de ata de registro de preços, seus representantes legais, procuradores ou prepostos, contra quem exista imputação formal e objetiva da prática de ato ilícito no âmbito de procedimentos licitatórios, registros de preços ou relações contratuais;

III - infrator: pessoa física ou jurídica considerada responsável, após conclusão de regular processo administrativo sancionador, pela prática comprovada de ato ilícito, sujeitando-se às sanções administrativas previstas neste Decreto e na legislação aplicável;

IV - interessado: pessoa física ou jurídica que mantenha ou tenha mantido relação jurídica com a Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Petrolina, na condição de proponente, licitante, contratado, detentor de ata de registro de preços, terceiro afetado ou juridicamente interessado no resultado do procedimento sancionatório;

V - advertência: sanção administrativa de caráter preventivo e educativo, aplicada ao responsável por infrações administrativas de natureza leve ou formal, que não resultem em prejuízos significativos à Administração Pública ou à execução contratual;

VI - multa moratória: sanção pecuniária aplicada em decorrência de atraso injustificado no cumprimento de obrigações contratuais, incidentes sobre o valor da obrigação descumprida;

VII - multa compensatória: sanção pecuniária aplicada em razão da inexecução total ou parcial de obrigações contratuais ou editais, visando ressarcir ou compensar danos causados à Administração Pública;

VIII - impedimento de licitar e contratar: sanção administrativa restritiva que proíbe temporariamente o infrator de participar de licitações e de celebrar novos contratos com a Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Petrolina, pelo período fixado na decisão sancionatória, limitado ao prazo máximo previsto em lei;

IX - declaração de inidoneidade: sanção administrativa restritiva de maior gravidade, que impede o infrator de licitar e contratar com toda a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos entes federativos, por período mínimo e máximo estabelecidos na legislação aplicável;

X - dosimetria: processo de individualização da sanção administrativa a ser aplicada, observando-se, para definição do tipo e da extensão da penalidade, critérios legais tais como

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/10E0-AF88-0902-B67E> e informe o código 10E0-AF88-0902-B67E





natureza e gravidade da infração, circunstâncias agravantes e atenuantes, danos ao interesse público, histórico do infrator e a implementação de programa de integridade;

XI - comissão do processo sancionador: órgão colegiado temporário ou permanente composto por servidores públicos, nomeados pela autoridade competente, responsável pela instrução, condução e elaboração do relatório final do processo administrativo sancionador instaurado sob a égide deste Decreto;

XII - nota preliminar de infração (NPI): documento formal elaborado pela comissão do processo sancionador ou autoridade instrutora que contém descrição clara, objetiva e fundamentada das infrações administrativas atribuídas ao imputado, com indicação dos dispositivos infringidos e das sanções cabíveis;

XIII - reabilitação: procedimento administrativo pelo qual o licitante ou contratado sancionado obtém o encerramento antecipado dos efeitos da penalidade restritiva aplicada, após o cumprimento dos requisitos legais previstos, restaurando o direito de licitar e contratar com a Administração Pública.

XIV - processo administrativo sancionador (PAS): procedimento formal instaurado pela Administração Pública com a finalidade de apurar, sob o contraditório e a ampla defesa, a responsabilidade de pessoa física ou jurídica pela prática de suposto ato ilícito, podendo resultar na aplicação de sanções administrativas previstas neste Decreto e na legislação aplicável.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Das Infrações

Art. 3º Consideram-se infrações administrativas, sujeitas às sanções previstas neste Decreto, as condutas descritas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como, especificamente no caso de ata de registro de preços, as seguintes condutas:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/10E0-AF88-0902-B67E> e informe o código 10E0-AF88-0902-B67E





- III - dar causa à inexecução total do contrato;
 - IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
 - V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
 - VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
 - VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
 - VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
 - IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
 - X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
 - XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
 - XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
 - XIII - recusar-se injustificadamente a assinar a ata de registro de preços no prazo estabelecido no instrumento convocatório;
 - XIV - recusar-se injustificadamente a reduzir os preços registrados, diante de fatos supervenientes que comprovadamente reduzam os custos iniciais, como criação, alteração ou extinção de tributos, tarifas ou encargos legais, desde que esses fatos possuam repercussão direta e objetiva sobre os preços registrados;
 - XV - recusar-se injustificadamente a manter os preços registrados após indeferimento fundamentado pela Administração Pública de pedido de revisão dos valores registrados.
- § 1º As condutas que configuram infração administrativa deverão ser claramente descritas nos editais de licitação, nas atas de registro de preços e nos contratos administrativos, observando-se a natureza do objeto, as obrigações específicas assumidas pelas partes e as respectivas responsabilidades.

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/10E0-AF88-0902-B67E> e informe o código 10E0-AF88-0902-B67E





§ 2º É facultado à Administração Pública estabelecer outras condutas como infrações administrativas nos instrumentos convocatórios e contratuais, respeitada a proporcionalidade, a razoabilidade e a compatibilidade com a natureza e as condições específicas da contratação, além dos princípios gerais previstos neste Decreto e na legislação aplicável.

Seção II
Das Espécies de Sanções Administrativas

Art. 4º A prática dos atos ilícitos previstos no art. 3º sujeita o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I - advertência;

II - multa:

a) compensatória; e

b) moratória;

III - impedimento de licitar e contratar com a administração direta e indireta do Município de Petrolina, Estado de Pernambuco, pelo prazo máximo de 3 (três) anos; e

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

§2º Com exceção da sanção de advertência, as demais sanções previstas no *caput* podem ser aplicadas mesmo após a extinção do contrato.

Art. 5º São cláusulas necessárias nos editais, nas atas de registro de preços e nos instrumentos de contrato as que estabeleçam as sanções cabíveis, na forma da lei e dos regulamentos.

Subseção I
Da Advertência

Art. 6º A sanção de advertência é aplicável como instrumento de diálogo e correção de conduta nas seguintes hipóteses:

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/10E0-AF88-0902-B67E> e informe o código 10E0-AF88-0902-B67E





I - descumprimento de deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato; ou

II - inexecução parcial do contrato que não cause dano grave à Administração Pública e que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

§1º A aplicação da sanção de advertência não é cabível nos casos de infrações cometidas pelos licitantes durante o processo licitatório.

§2º A sanção de advertência contra o contratado só é aplicável enquanto ainda vigente a relação contratual e não constitui condição prévia para a aplicação das sanções de maior gravidade.

Subseção II Da Multa

Art. 7º A multa administrativa poderá ser aplicada nas modalidades compensatória ou moratória, conforme previsto nos instrumentos convocatórios e contratuais.

§ 1º A multa moratória será aplicada em casos de atraso injustificado no cumprimento das obrigações atribuídas ao contratado, observadas as condições e os percentuais previstos no edital ou no contrato, em conformidade com o disposto no art. 162 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º A multa compensatória será aplicada ao interessado que cometer infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no art. 3º deste Decreto, das quais decorra o descumprimento total ou parcial das obrigações estabelecidas no edital, na ata de registro de preços ou no contrato administrativo.

Art. 8º A multa compensatória será calculada com base nos percentuais e critérios estabelecidos no edital, na ata de registro de preços ou no contrato, devendo ser observados os limites da razoabilidade e a prática de mercado.

§ 1º O percentual da multa compensatória não poderá exceder 30% (trinta por cento), nem ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento), considerando-se:

I - o valor estimado da contratação, nos casos de infração durante o processo licitatório;

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/10E0-AF88-0902-B67E> e informe o código 10E0-AF88-0902-B67E





II - o valor total da ata de registro de preços ou do contrato, nas infrações ocorridas durante sua vigência.

§ 2º Deverão ser especificados nos instrumentos convocatórios e contratuais os valores mínimos e máximos das multas, considerando-se a natureza e a gravidade das infrações passíveis de aplicação.

§ 3º É vedada a fixação de multa em valor superior ao da obrigação principal inadimplida, facultando-se à Administração Pública a redução equitativa da multa, desde que devidamente motivada em razão da desproporcionalidade ou excesso em relação à infração cometida.

§ 4º A aplicação das multas, isoladamente ou cumulativamente com outras sanções previstas neste Decreto, não exclui a obrigação do infrator em reparar integralmente os danos causados à Administração Pública.

§ 5º O valor dos danos causados à Administração deverá ser apurado durante o Processo Administrativo Sancionador (PAS) ou, caso necessário, em processo administrativo específico, quando os elementos existentes no PAS forem insuficientes para a sua quantificação.

Art. 9º A multa moratória será calculada com base no percentual máximo de 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia, incidente sobre o valor da parcela contratual inadimplida, conforme previsto no edital ou contrato.

Parágrafo único. A multa moratória poderá ser convertida em compensatória quando comprovado o descumprimento de obrigação principal, não afastando a possibilidade de rescisão unilateral do contrato e aplicação cumulativa das demais sanções cabíveis.

Art. 10. As multas aplicadas e não pagas pelo infrator poderão ser compensadas com créditos existentes em favor deste perante a Administração Pública Municipal, provenientes do mesmo ou de outros contratos administrativos.

§ 1º A compensação total ou parcial da multa poderá ocorrer por iniciativa da Administração ou mediante requerimento do interessado, devendo ser formalmente autorizada pela autoridade competente.

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/10E0-AF88-0902-B67E> e informe o código 10E0-AF88-0902-B67E





§ 2º A compensação prevista no § 1º deste artigo deverá considerar a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos demais contratos, permitindo-se o parcelamento da multa, desde que não ultrapasse o período de vigência dos contratos em execução.

Art. 11. Caso não existam valores suficientes a serem compensados nos termos do art. 10, a Administração promoverá a execução da garantia contratual apresentada, ou instaurará procedimento administrativo para lavratura de Termo de Constituição de Crédito Não Tributário, observando-se as normas municipais vigentes.

§ 1º Executada a garantia contratual para o pagamento total ou parcial da multa, o contratado será intimado a recompor integralmente a garantia, no prazo previsto no edital ou contrato.

§ 2º Esgotados os meios administrativos para cobrança direta da multa, o crédito será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para inscrição em dívida ativa e execução judicial.

§ 3º Em situações excepcionais devidamente fundamentadas, a Administração poderá realizar retenção cautelar de créditos do infrator decorrentes do contrato em apuração, até o limite da multa que possa ser aplicada ao final do processo.

Subseção III

Do Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração Pública

Art. 12. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao interessado que praticar as infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como as infrações descritas no art. 3º deste Decreto, desde que não se justifique a aplicação de sanção mais grave, e terá duração não superior a 3 (três) anos.

§ 1º A fixação do prazo de vigência da sanção observará os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 14 deste Decreto.

§ 2º A sanção referida no caput impede o infrator de participar de licitações e celebrar contratos com órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta do Município de Petrolina, durante o prazo fixado ou até a reabilitação do sancionado perante a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 163 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo exigido, nesse caso, o transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano.

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/10E0-AF88-0902-B67E> e informe o código 10E0-AF88-0902-B67E





§ 3º Excepcionalmente, havendo risco iminente que possa comprometer as contratações realizadas pelo Poder Executivo Municipal, poderá ser adotada medida cautelar de impedimento provisório de licitar e contratar, no curso do Processo Administrativo Sancionador (PAS), mediante decisão motivada que demonstre inequivocamente a presença dos seguintes requisitos:

I - perigo da demora que comprometa o resultado útil do processo; e

II - plausibilidade da aplicação da sanção definitiva, baseada em indícios relevantes e provas consistentes.

§ 4º A medida cautelar poderá ser aplicada sem a prévia manifestação da parte interessada e terá vigência limitada ao prazo estritamente necessário à conclusão do PAS, observado o prazo razoável, conforme etapas processuais previstas neste Decreto.

§ 5º Não se verificando certeza quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à imposição da medida cautelar, a parte interessada deverá ser intimada previamente para manifestação sobre os fatos em apuração.

§ 6º O período em que perdurar a medida cautelar será descontado do prazo da sanção definitiva eventualmente aplicada.

§ 7º A restrição cautelar aplicada deverá ser registrada nos sistemas oficiais competentes.

Subseção IV

Da Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar com a Administração Pública

Art. 13. A declaração de inidoneidade será aplicada ao interessado que praticar as infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como aquelas mencionadas no art. 12 deste Decreto, quando a gravidade do caso justificar a imposição de penalidade mais severa do que o impedimento de licitar e contratar.

§ 1º Na definição do prazo da sanção, que será fixado entre o mínimo de 3 (três) e o máximo de 6 (seis) anos, a autoridade competente deverá observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando os critérios previstos no art. 14 deste Decreto.

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/10E0-AF88-0902-B67E> e informe o código 10E0-AF88-0902-B67E





§ 2º A aplicação da sanção prevista no caput impede o infrator de participar de licitações e celebrar contratos com órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta de todos os entes federativos, durante o prazo fixado ou até que seja promovida sua reabilitação perante a autoridade que aplicou a sanção, nos termos do art. 163 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo, nesse caso, transcorrer o prazo mínimo de 3 (três) anos.

Seção III
Da Aplicação das Sanções

Art. 14. Na aplicação das sanções administrativas previstas neste Decreto, a autoridade competente deverá considerar os seguintes elementos para fixação proporcional e adequada da penalidade:

- I - a natureza e a gravidade da infração praticada;
- II - as peculiaridades e circunstâncias específicas do caso concreto;
- III - os danos causados à Administração Pública, ao funcionamento dos serviços públicos, aos usuários ou ao interesse coletivo;
- IV - a vantagem econômica eventualmente obtida pelo infrator em razão da infração cometida;
- V - as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas neste Decreto; e
- VI - a implantação ou o aperfeiçoamento, pelo infrator, de programa efetivo de integridade, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de controle interno.

Art. 15. Constituem circunstâncias agravantes, dentre outras aplicáveis conforme as especificidades do caso:

- I - o conluio entre licitantes ou contratados para praticar a infração ou para frustrar a apuração dos fatos pela Administração Pública;
- II - a apresentação de documentação falsa ou declaração inverídica durante a tramitação do processo administrativo sancionador;
- III - o histórico de aplicação de sanções administrativas impostas ao infrator, por quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta, de qualquer ente federativo, nos últimos 3 (três) anos; e

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/10E0-AF88-0902-B67E> e informe o código 10E0-AF88-0902-B67E





IV - a reincidência.

§ 1º Configura-se reincidência quando o interessado comete nova infração administrativa após ter sido condenado definitivamente pelo mesmo órgão ou entidade sancionadora por infração anterior de idêntica natureza e enquadramento.

§ 2º Não será considerada reincidência a infração cometida após transcorrido o prazo superior a 6 (seis) anos, contado da data de publicação da decisão definitiva condenatória anterior, ou caso tenha ocorrido a reabilitação do interessado em relação àquela infração.

Art. 16. Constituem circunstâncias atenuantes, dentre outras aplicáveis conforme as especificidades do caso:

I - a primariedade do interessado, considerado como aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa anterior;

II - a existência de reabilitação em relação à sanção anterior aplicada ao interessado; e

III - a reparação espontânea do dano ou adoção voluntária de medidas que reduzam significativamente as consequências da infração, antes do julgamento administrativo.

Art. 17. A prática simultânea de mais de uma infração administrativa no mesmo procedimento licitatório, na mesma ata de registro de preços ou na mesma relação contratual ensejará a apuração conjunta das infrações, sendo aplicável ao infrator a sanção mais grave dentre as previstas para as condutas identificadas, ou, sendo as sanções iguais, apenas uma delas, devendo, em qualquer caso, serem consideradas as demais infrações como circunstâncias agravantes na definição da penalidade final.

§ 1º O disposto no caput não impede a aplicação cumulativa da sanção de multa com qualquer das demais sanções previstas neste Decreto.

§ 2º Infrações administrativas autônomas e independentes cometidas por licitantes, detentores de ata de registro de preços ou contratados, que não apresentem conexão fática suficiente para justificar a apuração conjunta, serão processadas e sancionadas separadamente, aplicando-se individualmente a sanção correspondente a cada infração cometida.

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/10E0-AF88-0902-B67E> e informe o código 10E0-AF88-0902-B67E





CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - PAS

Seção I
Da Instauração

Art. 18. O agente público encarregado do acompanhamento da licitação, da ata de registro de preços ou da fiscalização contratual, ao constatar indícios da prática de infração administrativa prevista neste Decreto, deverá notificar formalmente o interessado para que apresente justificativa ou adote medidas corretivas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Caso a justificativa seja rejeitada ou as irregularidades não sejam corrigidas no prazo estabelecido, o agente público responsável deverá comunicar a ocorrência à autoridade competente, mediante relatório circunstanciado, contendo a descrição dos fatos constatados, a indicação das normas infringidas e as respectivas sanções cabíveis, em conformidade com as disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes.

Art. 19. Compete à autoridade administrativa abaixo indicada, diretamente ou mediante delegação, promover o juízo prévio de admissibilidade e autorizar a instauração do Processo Administrativo Sancionador (PAS):

I - a autoridade responsável pela homologação da licitação, quando as infrações ocorrerem durante o processo licitatório;

II - a autoridade responsável pela assinatura do contrato ou instrumento equivalente, em se tratando de infrações relacionadas à fase contratual;

III - a autoridade responsável pela assinatura da ata de registro de preços, nos casos de infrações relacionadas à referida ata.

§ 1º Havendo recusa injustificada de assinatura da ata de registro de preços ou do contrato, a competência para instaurar o PAS será da autoridade do órgão ou entidade que figuraria como gerenciador da ata ou como contratante do objeto.

§ 2º Tratando-se de Atas de Registro de Preços de natureza corporativa, caso haja recusa injustificada do detentor da ata em assinar o contrato, o órgão ou entidade participante deverá encaminhar solicitação fundamentada ao órgão gerenciador, instruída com elementos comprobatórios das tentativas de convocação, para fins de instauração do PAS.

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/10E0-AF88-0902-B67E> e informe o código 10E0-AF88-0902-B67E





§ 3º Caso a autoridade competente entenda não estarem presentes elementos suficientes para a instauração do PAS, por se tratar de irregularidades meramente formais, deverá proferir decisão motivada nesse sentido e determinar, quando for o caso, a adoção das medidas administrativas necessárias para a correção das irregularidades identificadas, prevenindo-se a reincidência e mitigando eventuais riscos futuros.

Seção II
Do Processamento do PAS

Art. 20. A apuração de responsabilidade pelas infrações sujeitas às sanções previstas na alínea “a” do inciso II e nos incisos III e IV do art. 4º deste Decreto ocorrerá mediante Processo Administrativo Sancionador (PAS), conduzido por comissão permanente ou especial designada especificamente para essa finalidade, composta por no mínimo dois servidores públicos estáveis.

Parágrafo único. Nos órgãos ou entidades da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado por servidores estatutários, o PAS será conduzido por comissão composta por, no mínimo, dois empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com no mínimo 3 (três) anos de tempo de serviço no respectivo órgão ou entidade.

Art. 21. A comissão processante deverá registrar a instauração do PAS nos autos do correspondente processo licitatório ou de contratação, bem como notificar os emissores de eventuais garantias apresentadas pelo imputado sobre o início do procedimento.

Art. 22. Após análise inicial dos fatos e circunstâncias, a comissão elaborará a Nota Preliminar de Infração (NPI), que deverá conter, obrigatoriamente:

- I - identificação do imputado e da autoridade que determinou a instauração do procedimento;
- II - descrição clara e precisa dos fatos ou condutas que configuram infrações administrativas;
- III - normas legais, regulamentares, editais, contratuais ou da ata de registro de preços eventualmente infringidas;
- IV - sanções aplicáveis, caso confirmadas as infrações;

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/10E0-AF88-0902-B67E> e informe o código 10E0-AF88-0902-B67E





V - informação sobre o direito do imputado à vista integral dos autos e à apresentação de defesa, esclarecendo que o procedimento prosseguirá independentemente de sua manifestação; e

VI - outras informações consideradas relevantes para esclarecimento integral das imputações.

Art. 23. O imputado será formalmente intimado da NPI para apresentar defesa escrita e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da intimação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 24. Os interessados poderão solicitar, inclusive por e-mail institucional, certidões ou cópias digitalizadas dos documentos constantes nos autos do processo, exceto quanto aos dados e documentos protegidos por sigilo legal ou em razão do direito à privacidade, honra e imagem de terceiros, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.784/99.

Art. 25. Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada e registrada nos autos, quaisquer provas solicitadas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou apresentadas intempestivamente, conforme estabelece o art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99.

Art. 26. Caso seja necessária a complementação da instrução processual, a comissão poderá solicitar informações adicionais ao agente público responsável, bem como requisitar colaboração técnica de outros órgãos ou entidades públicas, e realizar diligências, vistorias, inspeções, oitivas de testemunhas e quaisquer outras providências indispensáveis para completa elucidação dos fatos, conforme previsto no art. 29 da Lei nº 9.784/99

Parágrafo único. O imputado será intimado previamente sobre todas as diligências instrutórias determinadas pela comissão, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.784/99.

Art. 27. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o imputado será intimado para apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Art. 28. Ao término da fase de instrução, a comissão elaborará relatório final conclusivo indicando expressamente a responsabilidade ou inocência do imputado, contendo no mínimo:

I - descrição objetiva dos fatos apurados;

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/10E0-AF88-0902-B67E> e informe o código 10E0-AF88-0902-B67E





II - dispositivos legais, regulamentares, editais, contratuais ou da ata de registro de preços infringidos, se for o caso;

III - análise fundamentada das alegações e provas produzidas pelo imputado; e

IV - indicação expressa das sanções aplicáveis ao caso concreto, se verificada responsabilidade administrativa.

§ 1º A comissão poderá propor, de forma motivada, a absolvição do imputado por insuficiência de provas quanto à autoria ou materialidade das infrações, e sugerir medidas administrativas preventivas que possam ser adotadas pela Administração Pública Municipal para evitar a repetição das irregularidades constatadas.

§ 2º Após finalizado, o relatório conclusivo será remetido à autoridade administrativa competente para julgamento e decisão final sobre a aplicação das sanções administrativas propostas.

Seção III Do PAS Simplificado

Art. 29. A apuração de responsabilidade pelas infrações administrativas sujeitas exclusivamente às sanções de advertência e multa de mora será realizada por meio de Processo Administrativo Sancionador Simplificado (PAS Simplificado), observando-se rito sumário, conduzido diretamente pelo gestor do contrato, quando o imputado deixar de apresentar justificativa pertinente ou medidas efetivas para correção da irregularidade no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da sua notificação inicial.

§ 1º Compete ao gestor do contrato realizar as comunicações previstas no art. 21 deste Decreto e intimar formalmente o imputado quanto à instauração do PAS Simplificado, assegurando-lhe o prazo para apresentação de defesa escrita, contados da data de recebimento da intimação, da seguinte forma:

I - 5 (cinco) dias úteis, nos casos em que a sanção prevista seja de advertência;

II - 15 (quinze) dias úteis, nos casos em que a sanção prevista seja de multa de mora.

§ 2º A intimação deverá conter, obrigatoriamente:

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br/verificacao/10E0-AF88-0902-B67E> e informe o código 10E0-AF88-0902-B67E





I - descrição detalhada e objetiva dos fatos imputados ao interessado;

II - indicação clara das normas legais, regulamentares, editais ou cláusulas contratuais infringidas;

III - menção expressa à sanção aplicável caso comprovada a infração; e

IV - informação sobre o direito de acesso integral aos autos e sobre a continuidade do processo independentemente da manifestação do imputado.

§ 3º O gestor do contrato analisará detidamente a defesa escrita apresentada pelo imputado, se houver, e emitirá nota técnica conclusiva fundamentada, abordando de forma objetiva e detalhada a existência ou não de responsabilidade administrativa e a regularidade ou irregularidade da conduta praticada, encaminhando o processo em seguida, com toda a documentação pertinente, à autoridade administrativa competente para julgamento e aplicação da sanção eventualmente cabível.

§ 4º Se no curso do PAS Simplificado restar evidenciado que os fatos configuram infrações administrativas mais graves, sujeitas às sanções previstas na alínea “a” do inciso II e nos incisos III e IV do art. 4º deste Decreto, o gestor deverá suspender o procedimento simplificado e encaminhar imediatamente comunicação circunstanciada à autoridade competente, solicitando expressamente a instauração do PAS ordinário, que seguirá o rito processual previsto na Seção II deste Capítulo.

Seção IV

Das Competências para Aplicação das Sanções Administrativas

Art. 30. São competentes para aplicar as sanções administrativas previstas neste Decreto as mesmas autoridades competentes para autorizar a instauração do Processo Administrativo Sancionador (PAS), ressalvada a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, cuja competência será exclusiva e indelegável do Secretário Municipal ou autoridade equivalente responsável pela licitação, pela assinatura da ata de registro de preços ou pelo contrato, ou, tratando-se de autarquia ou fundação, da autoridade máxima da entidade.

§ 1º Quando houver aplicação cumulativa de multa com a sanção de declaração de inidoneidade, será competente para aplicar ambas as sanções a autoridade responsável pela imposição da penalidade mais grave.

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/10E0-AF88-0902-B67E> e informe o código 10E0-AF88-0902-B67E





§ 2º A competência para aplicar a sanção de declaração de inidoneidade não admite delegação.

Seção V
Da Decisão

Art. 31. Concluída a fase instrutória e elaborado o relatório final conclusivo pela comissão processante ou pelo gestor responsável, os autos serão encaminhados à autoridade administrativa competente para proferir decisão motivada, que poderá:

I - determinar a realização de diligências adicionais para esclarecer fatos ou aspectos considerados insuficientemente esclarecidos;

II - declarar a nulidade total ou parcial do procedimento, caso identifique vício insanável;

III - considerar insubsistente a imputação formulada, determinando o arquivamento do processo; e

IV - julgar procedente, total ou parcialmente, a imputação, aplicando motivadamente a sanção administrativa cabível.

§ 1º Todas as decisões deverão ser motivadas de forma clara e objetiva, sendo obrigatória a sua comunicação ao interessado, na forma estabelecida no art. 37 deste Decreto.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o ato que declarar a nulidade deverá indicar expressamente o momento ou etapa processual a partir do qual o procedimento deverá ser refeito.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, o ato sancionador deverá indicar expressamente a penalidade imposta, seu fundamento legal, o prazo de vigência da sanção, quando cabível, e especificar claramente eventuais obrigações pendentes de cumprimento pelo sancionado.

Art. 32. A aplicação da sanção administrativa de declaração de inidoneidade será obrigatoriamente precedida de parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, que se manifestará exclusivamente quanto à observância das formalidades legais e procedimentais do processo administrativo sancionador, sendo facultativa, nos demais casos, a solicitação de pronunciamento jurídico pela comissão processante ou pela autoridade administrativa competente, para esclarecimento de dúvidas específicas.

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/10E0-AF88-0902-B67E> e informe o código 10E0-AF88-0902-B67E





§ 1º O parecer jurídico não terá caráter vinculante, mas, se acolhido pela autoridade competente como fundamento de sua decisão, passará a integrá-la formalmente.

§ 2º A emissão do parecer jurídico não ensejará ao interessado qualquer direito de manifestação adicional.

Seção VI

Dos Recursos e Do Pedido de Reconsideração

Art. 33. Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 4º deste Decreto, caberá recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação do interessado.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, caso não a reconsidere nesse mesmo prazo, deverá encaminhá-lo imediatamente à Procuradoria-Geral do Município, que decidirá o recurso no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

Art. 34. Contra a decisão administrativa que aplicar a sanção de declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do art. 4º deste Decreto, caberá exclusivamente recurso dirigido ao Procurador-Geral do Município, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da intimação do interessado, devendo a decisão ser proferida no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do recebimento dos autos.

Art. 35. O recurso administrativo e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo automático, ficando suspensa a execução da sanção aplicada até que sobrevenha a decisão definitiva da autoridade competente.

Art. 36. A decisão sobre recurso administrativo ou pedido de reconsideração será sempre fundamentada, com a indicação expressa dos fatos e fundamentos jurídicos que embasem o julgamento, e comunicada ao interessado nos termos do art. 37 deste Decreto.

Parágrafo único. Para subsidiar e esclarecer eventuais dúvidas jurídicas, a autoridade competente contará com o assessoramento técnico e/ou jurídico do órgão consultivo da respectiva entidade, cujo parecer não terá caráter vinculante, mas, se acolhido expressamente, passará a integrar a decisão proferida.

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/10E0-AF88-0902-B67E> e informe o código 10E0-AF88-0902-B67E





Seção VII
Das Comunicações Processuais

Art. 37. As comunicações relativas à apresentação de defesa, alegações finais, pedidos de reconsideração, interposição ou julgamento de recursos administrativos, bem como as relativas à aplicação de sanções administrativas, serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico, compreendendo correio eletrônico (e-mail), aplicativos de mensagens instantâneas ou qualquer outro meio eletrônico que permita comprovação inequívoca do recebimento pelo representante legal ou credenciado do licitante, detentor da ata ou contratado.

§ 1º Caso não seja possível ou eficaz a comunicação pelos meios eletrônicos previstos no caput deste artigo, serão utilizados, subsidiariamente, os seguintes meios:

I - envio de carta registrada pelos Correios, com aviso de recebimento (AR); ou
II - entrega direta mediante recibo escrito, assinado pelo interessado ou por seu representante.

§ 2º Consideram-se frustradas as tentativas de comunicação previstas no caput e no § 1º quando não houver confirmação do recebimento ou ciência pelo interessado no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do envio da comunicação, hipótese em que a intimação será efetuada por meio de publicação no Diário Oficial do Município.

§ 3º As comunicações serão consideradas válidas e eficazes desde que assegurado ao interessado o acesso integral aos autos do processo administrativo sancionador.

Art. 38. São obrigatoriamente objeto de comunicação, na forma prevista no art. 37, os atos do processo administrativo que imponham ao interessado deveres, ônus, sanções administrativas ou restrições ao exercício de direitos e atividades.

Parágrafo único. As comunicações não abrangidas pelo caput poderão ser realizadas por qualquer outro meio que permita a comprovação de sua eficácia, respeitada a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, caso seja exigido o comparecimento do interessado.

Art. 39. A comunicação dos atos será dispensada nas seguintes hipóteses:

I - quando praticados na presença do representante do licitante, detentor ou contratado, com o devido registro em ata por ele também subscrita; ou

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/10E0-AF88-0902-B67E> e informe o código 10E0-AF88-0902-B67E





II - quando o representante do licitante, detentor ou contratado declarar expressamente, por qualquer meio admitido no procedimento, ter conhecimento inequívoco do conteúdo dos atos praticados.

Seção VIII
Dos Prazos

Art. 40. Os prazos previstos neste Decreto serão contados com exclusão do dia do início e inclusão do dia do vencimento, observando-se as disposições estabelecidas no art. 183 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para efeito de contagem dos prazos previstos neste Decreto, considera-se como dia inicial:

I - a data de juntada aos autos do comprovante de recebimento, quando a comunicação ocorrer por meio eletrônico ou por carta registrada com aviso de recebimento (AR);

II - a data de juntada aos autos do recibo assinado pelo interessado ou representante, quando a comunicação for realizada mediante entrega direta; ou

III - o primeiro dia útil seguinte ao da publicação da comunicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º Nenhum prazo relativo à defesa, recurso ou pedido de reconsideração começará a fluir ou será contado sem que os autos estejam disponíveis para vista integral do interessado.

Art. 41. Os prazos processuais estabelecidos neste Decreto não se suspendem nem se interrompem, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pela autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO IV
DA CONCLUSÃO DO PAS E DOS EFEITOS DAS SANÇÕES APLICADAS

Seção I
Dos Cadastros dos Fornecedores Sancionados

Art. 42. Caberá às comissões processantes ou aos agentes responsáveis pela condução do Processo Administrativo Sancionador (PAS) promover, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da decisão administrativa definitiva, o registro e a atualização das

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/10E0-AF88-0902-B67E> e informe o código 10E0-AF88-0902-B67E





sanções aplicadas nos cadastros municipais pertinentes, assim como no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Parágrafo único. O registro no sistema municipal do fornecedor sancionado servirá para ciência imediata dos demais órgãos e entidades municipais e estaduais, inclusive para verificação de circunstâncias agravantes ou reincidência.

Seção II Dos Efeitos das Sanções

Art. 43. Os efeitos das sanções administrativas previstas neste Decreto terão início a partir de seu efetivo registro nos sistemas oficiais do Município.

Art. 44. Os efeitos das sanções administrativas de impedimento temporário de licitar e contratar e da declaração de inidoneidade permanecerão vigentes durante todo o período fixado no ato sancionador ou até que o fornecedor sancionado obtenha sua reabilitação formal pela Administração Pública competente.

Art. 45. Caso ocorra nova condenação administrativa durante o período de vigência das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 4º deste Decreto, o período fixado na nova decisão condenatória será somado ao tempo remanescente da sanção anterior.

§ 1º Na aplicação do somatório das sanções previstas no caput, o prazo máximo em que o fornecedor ficará impedido de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal será de 6 (seis) anos.

§ 2º O somatório das sanções não poderá resultar em período inferior à metade do prazo total fixado na segunda condenação, ainda que ultrapassado o limite máximo de 6 (seis) anos estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 46. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 4º deste Decreto não produzirá automaticamente a extinção imediata do contrato diretamente relacionado à infração, devendo a Administração avaliar, em processo específico, se a gravidade da infração caracteriza alguma das hipóteses de rescisão unilateral antecipada previstas nos incisos I, II, III, VI e IX do art. 137 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/10E0-AF88-0902-B67E> e informe o código 10E0-AF88-0902-B67E





§ 1º A manutenção do contrato diretamente relacionado à sanção aplicada poderá ser admitida a partir de juízo motivado de ponderação que considere a gravidade e a natureza da infração, a essencialidade do objeto contratual, as condições do mercado e as consequências práticas decorrentes da eventual rescisão antecipada do contrato.

§ 2º Em contratos de execução continuada, fica vedada a prorrogação da vigência contratual enquanto perdurarem os efeitos da sanção aplicada, salvo excepcionalmente pelo prazo mínimo indispensável para a conclusão de novo certame licitatório, limitado a até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período, evitando-se a descontinuidade da prestação do serviço ou fornecimento ou os custos de uma contratação emergencial.

§ 3º Nos contratos por escopo, admite-se a manutenção e eventual prorrogação automática da vigência contratual, conforme previsto no art. 111 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que atendidos os critérios do § 1º deste artigo, podendo a Administração Pública, caso opte pela rescisão antecipada, adotar providências para assegurar a continuidade do objeto contratual por outros meios.

Art. 47. Caso outros órgãos ou entidades municipais possuam contratos firmados com fornecedor declarado impedido de licitar e contratar com a Administração Pública municipal ou declarado inidôneo por qualquer ente federativo, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - se o ato ilícito que originou a sanção puder comprometer ou afetar diretamente tais contratos, poderá ser instaurado processo administrativo específico, nos termos do Capítulo III deste Decreto, com o objetivo de apurar os fatos e circunstâncias capazes de justificar eventual rescisão antecipada desses contratos;

II - em contratos de execução continuada, fica vedada a prorrogação da vigência contratual durante a vigência das sanções mencionadas no caput, exceto excepcionalmente pelo prazo mínimo necessário à realização de nova contratação, evitando-se a descontinuidade da prestação do serviço ou fornecimento e os custos de contratação emergencial.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a prorrogação excepcional do prazo contratual será limitada ao período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período.

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/10E0-AF88-0902-B67E> e informe o código 10E0-AF88-0902-B67E





Art. 48. O registro de preços será automaticamente cancelado quando o detentor da respectiva ata for sancionado com impedimento de licitar e contratar ou com declaração de inidoneidade aplicada por órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer ente federativo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso a sanção de impedimento de licitar e contratar tenha prazo de vigência inferior ao prazo remanescente da ata de registro de preços e não tenha sido aplicada pela autoridade gerenciadora, poderá esta decidir fundamentadamente pela manutenção da ata após o cumprimento integral da sanção, pelo prazo remanescente original.

Seção III Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 49. A personalidade jurídica do infrator poderá ser desconsiderada quando ficar evidenciado o seu uso abusivo com o intuito de facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou com o propósito de gerar confusão patrimonial.

§ 1º Uma vez desconsiderada a personalidade jurídica, os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo econômico, com a qual possua relação de coligação ou controle, de fato ou de direito.

§ 2º A desconsideração da personalidade jurídica será precedida de análise jurídica obrigatória e assegurados o contraditório e a ampla defesa aos envolvidos.

§ 3º O processo administrativo sancionador poderá ser instaurado diretamente contra administradores ou sócios com poderes de administração caso seja identificada a utilização de subterfúgios para fraudar ou burlar a eficácia das sanções administrativas aplicadas.

Seção IV Da Reabilitação

Art. 50. A reabilitação será solicitada pelo interessado diretamente à autoridade que aplicou a sanção administrativa, somente podendo ser deferida após o transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano, no caso da penalidade de impedimento de licitar e contratar, e de 3 (três) anos, no caso da penalidade de declaração de inidoneidade, contado da decisão definitiva da qual não caiba mais recurso, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/10E0-AF88-0902-B67E> e informe o código 10E0-AF88-0902-B67E





I - reparação integral do dano causado à Administração Pública, apurado no PAS ou em processo administrativo específico;

II - pagamento integral da multa aplicada;

III - cumprimento das demais condições estabelecidas no ato sancionador; e

IV - implementação ou aperfeiçoamento efetivo do programa de integridade, nas hipóteses das infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º O pedido de reabilitação dependerá de análise jurídica prévia obrigatória, que deverá apresentar manifestação conclusiva quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput.

§ 2º O termo inicial para contagem dos prazos mínimos de reabilitação corresponde à data da decisão definitiva de aplicação da sanção administrativa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO PAS

Seção I

Do Julgamento Conjunto de Atos Lesivos contra a Administração

Art. 51. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou em outras normas de licitações e contratos administrativos que também constituam atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito processual e a competência definidos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e na Lei Estadual nº 16.309, de 8 de janeiro de 2018.

Seção II

Da Prescrição

Art. 52. A pretensão de punir as infrações administrativas previstas neste Decreto prescreverá em 5 (cinco) anos, contados da data em que a Administração tomou ciência da prática da infração, sendo o prazo:

I - interrompido pela instauração formal do Processo Administrativo Sancionador (PAS);

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/10E0-AF88-0902-B67E> e informe o código 10E0-AF88-0902-B67E





II - suspenso durante a vigência do acordo de leniência celebrado nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

III - suspenso durante a vigência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); ou

IV - suspenso em decorrência de decisão judicial que impeça a continuidade da apuração administrativa.

CAPÍTULO VI DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

Art. 53. No PAS instaurado para apurar infrações cometidas durante a execução contratual, passíveis de sanção prevista nos incisos II e III do art. 4º, poderá ser celebrado com o contratado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - existência de interesse público relevante e demonstração de benefícios concretos para o órgão ou entidade contratante;

II - ausência de indícios da prática de crime ou de ato de improbidade administrativa;

III - comprovação de que a solução consensual é proporcional, equânime, eficaz e adequada ao interesse público, especialmente para garantir a continuidade da execução contratual;

IV - reparação integral do dano causado à Administração ou previsão expressa das condições e forma de seu adimplemento no compromisso;

V - ausência de celebração de outro TAC com o mesmo órgão ou entidade municipal nos últimos 2 (dois) anos; e

VI - ausência de registro vigente de sanção de inidoneidade, impedimento de licitar e contratar ou multa não quitada junto à Administração Pública municipal.

Parágrafo único. O compromisso firmado não poderá estabelecer desoneração permanente de obrigação ou condicionamento de direitos reconhecidos em orientação geral vigente.

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br/verificacao/10E0-AF88-0902-B67E> e informe o código 10E0-AF88-0902-B67E





Art. 54. O dirigente máximo do órgão ou entidade contratante é competente para celebrar o TAC, cabendo ao gestor ou fiscal do contrato acompanhar o cumprimento das obrigações pactuadas.

Parágrafo único. A celebração do TAC poderá ser recomendada pelo gestor ou fiscal do contrato, pela comissão processante ou pela autoridade competente, bem como requerida diretamente pelo contratado.

Art. 55. O instrumento do TAC deverá conter, no mínimo:

I - descrição clara e precisa das obrigações assumidas pelas partes;

II - prazo e condições para o seu cumprimento;

III - forma específica de fiscalização do cumprimento do acordo;

IV - penalidades aplicáveis no caso de descumprimento; e

V - previsão expressa da condição resolutiva da sanção em caso de cumprimento integral do compromisso assumido.

§ 1º Os autos deverão ser instruídos, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - nota técnica do órgão ou entidade contratante sobre a viabilidade técnica e operacional do compromisso;

II - declarações relativas aos incisos V e VI do art. 53 deste Decreto;

III - manifestação expressa da autoridade competente quanto ao atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 53;

IV - nota técnica jurídica interna, explicitando fundamentos legais e fáticos para celebração do compromisso;

V - minuta do termo de compromisso, elaborada pelo setor jurídico interno do órgão ou entidade contratante; e

VI - manifestação conclusiva da Procuradoria-Geral do Município sobre a viabilidade jurídica do acordo.

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/10E0-AF88-0902-B67E> e informe o código 10E0-AF88-0902-B67E





§ 2º O TAC produzirá efeitos a partir da data de sua publicação oficial.

Art. 56. O descumprimento das obrigações previstas no TAC implicará o prosseguimento imediato do PAS suspenso, aplicação das multas estabelecidas no instrumento, além da execução judicial do compromisso, que possui natureza de título executivo extrajudicial.

§ 1º Caso o TAC decorra de infração contratual punível exclusivamente com multa, o valor da multa por descumprimento do ajuste será de até 50% do valor suspenso, se o descumprimento for parcial, ou até 100%, se o descumprimento for total.

§ 2º Caso o TAC decorra de infração contratual punível com impedimento de licitar e contratar, a multa será fixada entre 0,5% e 15% do valor do contrato para descumprimento parcial e entre 1% e 30% do valor contratual no caso de descumprimento total.

§ 3º Quando a infração que motivar o TAC tiver por sanção cumulativa multa e impedimento de licitar e contratar, aplicar-se-ão as regras previstas nos §§ 1º e 2º, podendo o valor final exceder os percentuais máximos indicados.

§ 4º A fixação da multa considerará a gravidade e natureza da infração, o dano causado à Administração, eventual vantagem obtida e a capacidade econômica do compromissário.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO UNILATERAL DOS CONTRATOS

Art. 57. Nos casos de inexecução contratual grave ou reincidente, que torne inviável ou prejudicial a continuidade do contrato, deverá ser instaurado processo específico para extinção unilateral antecipada, assegurado o contraditório e a ampla defesa ao contratado.

§ 1º A extinção unilateral poderá ocorrer antes da abertura do PAS, incidentalmente no seu curso ou quando da decisão administrativa final do PAS.

§ 2º Se o PAS já mencionar expressamente a possibilidade de extinção contratual, dispensa-se a abertura de novo processo administrativo específico.

Art. 58. Constatada, pelo gestor do contrato ou mediante comunicação do fiscal do contrato, conduta do contratado que comprometa ou inviabilize a continuidade da execução contratual, o fato será imediatamente comunicado à autoridade que celebrou o contrato.

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/10E0-AF88-0902-B67E> e informe o código 10E0-AF88-0902-B67E





§ 1º A comunicação à autoridade deverá conter a descrição detalhada e fundamentada da conduta irregular praticada pelo contratado, acompanhada das notificações prévias enviadas e demais documentos comprobatórios do descumprimento.

§ 2º A autoridade competente, após avaliar os fatos comunicados, decidirá pela abertura do processo administrativo específico de extinção unilateral do contrato, que será autuado em anexo ao respectivo processo contratual.

Art. 59. Aberto o processo administrativo para extinção contratual, o contratado será notificado formalmente sobre os fatos que fundamentaram a instauração, com a indicação precisa das cláusulas contratuais ou dispositivos legais infringidos, concedendo-se prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação, para que apresente defesa escrita.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput será realizada nos termos definidos pelo art. 37 deste Decreto.

Art. 60. Apresentada defesa escrita pelo contratado, a autoridade competente deverá analisá-la detalhadamente, podendo requisitar ou autorizar a produção de provas complementares, caso entenda necessário.

Art. 61. Ao final da fase instrutória, a autoridade competente decidirá motivadamente sobre a extinção ou manutenção do contrato, devendo publicar o extrato da decisão no Diário Oficial do Município.

Art. 62. Da decisão que decretar a extinção unilateral antecipada do contrato, caberá recurso administrativo dirigido à autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso administrativo terá efeito suspensivo e, não havendo reconsideração pela autoridade que proferiu a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, deverá ser encaminhado imediatamente à Procuradoria-Geral do Município, que decidirá o recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

Art. 63. Durante a tramitação do processo administrativo de extinção unilateral contratual, a Administração poderá iniciar as providências necessárias para nova contratação com o mesmo objeto, adotando medidas que garantam a continuidade da execução do serviço ou do

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/10E0-AF88-0902-B67E> e informe o código 10E0-AF88-0902-B67E





fornecimento, desde que observada a impossibilidade de execução simultânea de contratos com o mesmo objeto.

Art. 64. O procedimento previsto neste Capítulo aplica-se, no que couber, ao cancelamento das atas de registro de preços.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. As disposições constantes do Capítulo VII deste Decreto aplicam-se, no que couber, aos procedimentos administrativos para extinção unilateral de contratos celebrados sob a vigência das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 66. Os processos administrativos sancionadores já instaurados para apuração e aplicação de penalidades referentes a licitações ou contratos regidos pelas Leis Federais nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, permanecerão regulados pelas normas incidentes à época.

Art. 67. A Procuradoria-Geral do Município e a Controladoria-Geral do Município poderão expedir orientações complementares, disponibilizar materiais técnicos de apoio, instituir modelos padronizados de documentos e implementar soluções tecnológicas de informação e comunicação, objetivando apoiar e conferir eficiência à execução dos procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 68. Os casos omissos e as dúvidas relativas à interpretação ou aplicação deste Decreto serão resolvidos pela autoridade competente de cada órgão ou entidade, com prévia oitiva obrigatória do respectivo setor jurídico interno ou, quando necessário, mediante consulta à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 69. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de julho de 2025.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO

Prefeito Municipal

Pedro Eduardo Alencar Granja
Procurador-Geral do Município

Assinado por 2 pessoas: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA e SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br/verificacao/10E0-AF88-0902-B67E> e informe o código 10E0-AF88-0902-B67E





VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 10E0-AF88-0902-B67E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (CPF 091.XXX.XXX-32) em 22/07/2025 10:37:06 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ SIMAO AMORIM DURANDO FILHO (CPF 747.XXX.XXX-25) em 22/07/2025 10:45:19 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/10E0-AF88-0902-B67E>



EDITAL N.º 037/2025

Secretaria de Educação,
Cultura e Esporte



PREFEITURA DE
PETROLINA

EDITAL N.º 037/2025

CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS E CLASSIFICADOS – AGENTE DE PORTARIA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, ASSISTENTE EDUCACIONAL, AUXILIAR DE COZINHA, AUXILIAR DE LIMPEZA, PROFESSOR DE ANOS FINAIS, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, PROFESSOR DE ANOS INICIAIS E PROFESSOR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE.

Convoca os Candidatos Aprovados e Classificados para o Cargo de Agente de Portaria, Assistente Administrativo, Assistente Educacional, Auxiliar de Cozinha, Auxiliar de Limpeza, Professor de Anos Finais, Professor de Educação Infantil, Professor de Anos Iniciais e Professor de Atendimento Educacional Especializado-AEE.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo art. 67, Inciso I, da Lei Orgânica do Município:

Torna público o **Edital n.º 037/2025** de convocação. Ficam, assim, **convocados** os candidatos aprovados e classificados no PSS - **Edital n.º 088/2023 e 060/2024** (relação nominal - Anexo I), para atuarem a serviço da Rede Municipal de Ensino na Zona Rural e Urbana, com **Comparecimento imediato, nos dias 23, 24 e 25 de julho de 2025**, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte – **Setor Gestão de Pessoas**, localizada na Avenida Coronel Clementino Coelho, 714, Bairro Parque Bandeirantes - Petrolina. CEP: 56.308-916, **no horário das 08h às 13h**, munidos de toda a documentação **original e cópias** (relacionadas no Anexo II), para tratar da referida contratação e localização nas unidades escolares.

O não comparecimento no período previsto da convocação acarretará a desclassificação e eliminação do candidato no certame.

Petrolina, 22 de julho de 2025.

ROSANE DA COSTA SANTOS
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte
Portaria n.º. 0079/2025

Assinado por 1 pessoa: ROSANE DA COSTA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.idoc.com.br/verificacao/1479-CB70-829D-6FE3> e informe o código 1479-CB70-829D-6FE3





Secretaria de Educação,
Cultura e Esporte



PREFEITURA DE
PETROLINA

ANEXO I - CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS E CLASSIFICADOS

AGENTE DE PORTARIA - IRRIGADO IV - EDITAL N° 060/2024			
N	FUNÇÃO	NOME	CLASS
1	Agente de Portaria - IRRIGADO IV - CR	JOELIO NUNES MENEZES	5º
AGENTE DE PORTARIA - MASSANGANO - EDITAL N° 060/2024			
N	FUNÇÃO	NOME	CLASS
1	Agente de Portaria - MASSANGANO - CR	DAVID KAWUAN DA GAMA SOUZA OLIVEIRA	1º
AGENTE DE PORTARIA - SEDE - EDITAL N° 060/2024			
N	FUNÇÃO	NOME	CLASS
1	Agente de Portaria - SEDE - CR	RONEMILSON SILVA ANDRADE	1º
2	Agente de Portaria - SEDE - CR	TIAGO EMANUEL DE CARVALHO SILVA	2º
3	Agente de Portaria - SEDE - CR	DELSON DOS SANTOS OLIVEIRA	3º
4	Agente de Portaria - SEDE - CR	WILLIAM DIEGO NOGUEIRA DOS SANTOS	4º
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - IRRIGADO II - EDITAL N° 088/2023			
N	FUNÇÃO	NOME	CLASS
1	Assistente Administrativo - Irrigado II - AC+CR	SANDRA FERREIRA LEITE	14º
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - SEDE - EDITAL N° 088/2023			
N	FUNÇÃO	NOME	CLASS
1	Assistente Administrativo - Sede - AC+CR	CARLOS EDUARDO SANTANA DE SOUZA	318º
2	Assistente Administrativo - Sede - AC+CR	UANDSON RAMOS DE SOUZA	319º
3	Assistente Administrativo - Sede - AC+CR	LEONARDO FERREIRA DA SILVA	320º
ASSISTENTE EDUCACIONAL - BEBEDOURO - EDITAL N° 060/2024			
N	FUNÇÃO	NOME	CLASS
1	Assistente Educacional - BEBEDOURO - CR	PAULA CRISTINA DA SILVA DE LIMA RIBEIRO	89º
ASSISTENTE EDUCACIONAL - IRRIGADO III - EDITAL N° 060/2024			
N	FUNÇÃO	NOME	CLASS
1	Assistente Educacional - IRRIGADO III - CR	ANA KAROLINA COSME DE SOUSA	31º
ASSISTENTE EDUCACIONAL - MASSANGANO - EDITAL N° 060/2024			

Assinado por 1 pessoa: FOSANIE DA COSTA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/1479-CB70-829D-6FE3> e informe o código 1479-CB70-829D-6FE3





Secretaria de Educação,
Cultura e Esporte



PREFEITURA DE
PETROLINA

N	FUNÇÃO	NOME	CLASS
1	Assistente Educacional - MASSANGANO - CR	CECILIA SILVA DINIZ	41º
ASSISTENTE EDUCACIONAL - SEDE - EDITAL N° 060/2024			
N	FUNÇÃO	NOME	CLASS
1	Assistente Educacional - SEDE - CR	SONIA MARIA SILVA DE LIMA	871º
2	Assistente Educacional - SEDE - CR	ANA CELIA DE SOUZA	872º
3	Assistente Educacional - SEDE - CR	GISLAIDE DA CONCEICAO BEZERRA	873º
4	Assistente Educacional - SEDE - CR	SAMILA DOS SANTOS VICENTE	874º
5	Assistente Educacional - SEDE - CR	RITA DE CASSIA OLIVEIRA AMARO	875º
6	Assistente Educacional - SEDE - CR	DANIELE NOGUEIRA DA SILVA	876º
7	Assistente Educacional - SEDE - CR	MARIA GABRIELLY TOTA CARVALHO	877º
8	Assistente Educacional - SEDE - CR	ANDREZA CARDOSO DA SILVA	878º
9	Assistente Educacional - SEDE - CR	GILSA LIMA DOS ANJOS	879º
10	Assistente Educacional - SEDE - CR	CINTIA JEANE SOUSA DOS SANTOS	880º
11	Assistente Educacional - SEDE - CR	LULIANA PEREIRA DE LUCENA	881º
12	Assistente Educacional - SEDE - CR	EDVANIA CABRAL DAMASCENO	882º
13	Assistente Educacional - SEDE - CR	ELIZANGELA MARIA DE LIMA FERNANDES	883º
14	Assistente Educacional - SEDE - CR	DANUZA GRACIELE ANJOS NOGUEIRA	884º
15	Assistente Educacional - SEDE - CR	EDILMA DE ALBUQUERQUE ARAUJO	885º
16	Assistente Educacional - SEDE - CR	MIRIAM RIOS RIBEIRO DOS ANJOS	886º
17	Assistente Educacional - SEDE - CR	RENATA ARAUJO DOS SANTOS	887º
18	Assistente Educacional - SEDE - CR	KILLIA RANE DE SOUZA PEREIRA E SILVA	888º
19	Assistente Educacional - SEDE - CR	PAULA SILVA DE JESUS	889º
20	Assistente Educacional - SEDE - CR	TEREZINHA DE OLIVEIRA TUPINA DA SILVA	890º
21	Assistente Educacional - SEDE - CR	CICERA TAMIRES SOARES MARTINS	891º
22	Assistente Educacional - SEDE - CR	JOVEILAN GOMES DA SILVA	892º
23	Assistente Educacional - SEDE - CR	EMMYLE GLENDA LEAL BISPO DOS SANTOS	893º
24	Assistente Educacional - SEDE - CR	DENISE JOSE DA SILVA	894º
25	Assistente Educacional - SEDE - CR	KILMA MEDRADO BATISTA DA SILVA	895º
26	Assistente Educacional - SEDE - CR	LAURA MAYARA DE SOUZA SILVA	896º
27	Assistente Educacional - SEDE - CR	NAYARA FERNANDA ALVES FERRAZ	897º
28	Assistente Educacional - SEDE - CR	LETICIA RAYRES RIBEIRO DA SILVA ANDRADE	898º

Assinado por 1 pessoa: ROSANIE DA COSTA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/1479-CB70-829D-6FE3> e informe o código 1479-CB70-829D-6FE3





Secretaria de Educação,
Cultura e Esporte



PREFEITURA DE
PETROLINA

29	Assistente Educacional - SEDE - CR	VITORIA LAYANE PORFIRIO	899º
30	Assistente Educacional - SEDE - CR	BRENDA EMANUELI SOUSA VIANA	900º
31	Assistente Educacional - SEDE - CR	ANDREZA DOS SANTOS SILVA	901º
32	Assistente Educacional - SEDE - CR	MICHELLY GOMES DOS SANTOS	902º
33	Assistente Educacional - SEDE - CR	ANA CLARA RODRIGUES DE LIMA	903º
34	Assistente Educacional - SEDE - CR	ERICA DO NASCIMENTO	904º
35	Assistente Educacional - SEDE - CR	KERLIANE ALINE DE SENA	905º
36	Assistente Educacional - SEDE - CR	FERNANDA MARINS SILVA	906º
37	Assistente Educacional - SEDE - CR	NAYRE MARLA DA SILVA CARVALHO	907º
38	Assistente Educacional - SEDE - CR	DILSON VANDERLEI DOS SANTOS SILVA	908º
39	Assistente Educacional - SEDE - CR	WERICA SAMARA NUNES DA SILVA	909º
40	Assistente Educacional - SEDE - CR	TAYS NAYARA DOS SANTOS BARBOZA	910º
41	Assistente Educacional - SEDE - CR	MARIA DOS ANJOS LUCAS SILVA	911º
42	Assistente Educacional - SEDE - CR	NADJA DARINEIA PEREIRA DOS SANTOS	912º
43	Assistente Educacional - SEDE - CR	ANGELA VITORIA SILVA ALVES ARAUJO	913º
44	Assistente Educacional - SEDE - CR	REBECA VITORIA DE BARROS RODRIGUES	914º
45	Assistente Educacional - SEDE - CR	JOANDERSON GOMES DOS SANTOS	915º
46	Assistente Educacional - SEDE - CR	THAYLA RAYANE LEITE DE OLIVEIRA	916º
47	Assistente Educacional - SEDE - CR	JHENNYFER KAILLANNY DE JESUS DA SILVA	917º
48	Assistente Educacional - SEDE - CR	LARISSA CAVALCANTI BOMFIM	918º
49	Assistente Educacional - SEDE - CR	VICTOR EMANUEL DAMASCENA DE LIMA BORGES	919º
50	Assistente Educacional - SEDE - CR	LARISSA GABRIELE RODRIGUES OLIVEIRA	920º
AUXILIAR DE COZINHA - IRRIGADO II - EDITAL N° 060/2024			
N	FUNÇÃO	NOME	CLASS
1	Auxiliar de Cozinha - IRRIGADO II - AC+CR	ADRIANA MARIA FERNANDES	17º
AUXILIAR DE COZINHA - SEDE - EDITAL N° 060/2024			
N	FUNÇÃO	NOME	CLASS
1	Auxiliar de Cozinha - SEDE - AC+CR	JOELMA ROCHA DE SOUZA	103º
2	Auxiliar de Cozinha - SEDE - AC+CR	DANIELLE PRISCILA REBOUCAS ROCHA	104º
3	Auxiliar de Cozinha - SEDE - AC+CR	IRANI SILVA BEZERRA	105º
4	Auxiliar de Cozinha - SEDE - AC+CR	AELMA FEITOSA NUNES	106º
5	Auxiliar de Cozinha - SEDE - AC+CR	ALESXANDRA ARAUJO DE SOUZA	107º

Assinado por 1 pessoa: ROSANIE DA COSTA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.tdoc.com.br/verificacao/1479-CB70-829D-6FE3> e informe o código 1479-CB70-829D-6FE3





Secretaria de Educação,
Cultura e Esporte



PREFEITURA DE
PETROLINA

AUXILIAR DE LIMPEZA - IRRIGADO III - EDITAL N° 060/2024			
N	FUNÇÃO	NOME	CLASS
1	Auxiliar de Limpeza - IRRIGADO III - AC+CR	ELISANDRA PEREIRA DA SILVA	18º
2	Auxiliar de Limpeza - IRRIGADO III - AC+CR	JOSELANDIA RODRIGUES DA SILVA	19º
3	Auxiliar de Limpeza - IRRIGADO III - AC+CR	DANIELA PEREIRA ALMEIDA	20º
4	Auxiliar de Limpeza - IRRIGADO III - AC+CR	MARIA CLARA PEREIRA DE ALENCAR	21º
AUXILIAR DE LIMPEZA - MASSANGANO - EDITAL N° 088/2023			
N	FUNÇÃO	NOME	CLASS
1	Auxiliar de Limpeza - Massangano - NP - RECLASSICADO CONFORME ITEM 5.2.10 DO EDITAL	SEBASTIANA MARTA DE JESUS COSTA	52º
AUXILIAR DE LIMPEZA - SEDE - EDITAL N° 060/2024			
N	FUNÇÃO	NOME	CLASS
1	Auxiliar de Limpeza - SEDE - CR	IANNARA NATALIA BARBOSA DE ARAUJO	107º
2	Auxiliar de Limpeza - SEDE - CR	ISTEFANNY GOMES PEREIRA	108º
3	Auxiliar de Limpeza - SEDE - CR	KALIANE BARBOSA DE SOUZA ALVES	109º
4	Auxiliar de Limpeza - SEDE - CR	MARIA KAYLANE GOMES DE OLIVEIRA	110º
5	Auxiliar de Limpeza - SEDE - CR	JENNIFER RODRIGUES DA SILVA	111º
PROFESSOR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - AEE - SEDE - EDITAL N° 060/2024			
N	FUNÇÃO	NOME	CLASS
1	Prof. Subst. de Atendimento Educacional Especializado AEE - SEDE - AC+CR	SOLANGE DIAS AMORIM	143º
2	Prof. Subst. de Atendimento Educacional Especializado AEE - SEDE - AC+CR	MARIA MARGARETE DE SOUSA SEVERO	144º
3	Prof. Subst. de Atendimento Educacional Especializado AEE - SEDE - AC+CR	ALDENORA ANDRADE ALBUQUERQUE	145º
4	Prof. Subst. de Atendimento Educacional Especializado AEE - SEDE - AC+CR	SUEILA MAIANE DAMASCENO TORRES	146º
5	Prof. Subst. de Atendimento Educacional Especializado AEE - SEDE - AC+CR	NEILDA DO NASCIMENTO PONTES	147º

Assinado por 1 pessoa: ROSANIE DA COSTA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/1479-CB70-829D-6FE3> e informe o código 1479-CB70-829D-6FE3





Secretaria de Educação,
Cultura e Esporte



PREFEITURA DE
PETROLINA

6	Prof. Subst. de Atendimento Educacional Especializado AEE - SEDE - AC+CR	CHEILO DE BRITO DA SILVA	148º
7	Prof. Subst. de Atendimento Educacional Especializado AEE - SEDE - AC+CR	MARCELA DE FREITAS MONTEIRO	149º
8	Prof. Subst. de Atendimento Educacional Especializado AEE - SEDE - AC+CR	APARECIDA MARIA DE ALMEIDA CORDEIRO	150º
9	Prof. Subst. de Atendimento Educacional Especializado AEE - SEDE - AC+CR	SAMIRA MARIA NUNES DA CONCEICAO	151º
10	Prof. Subst. de Atendimento Educacional Especializado AEE - SEDE - AC+CR	ANA PAULA LEITE VIANA NOGUEIRA	152º
11	Prof. Subst. de Atendimento Educacional Especializado AEE - SEDE - AC+CR	DANDARA TAISE CAFE PEREIRA DA COSTA SANTOS	153º
12	Prof. Subst. de Atendimento Educacional Especializado AEE - SEDE - AC+CR	ANA CAROLINA DO VALE JUCA	154º
13	Prof. Subst. de Atendimento Educacional Especializado AEE - SEDE - AC+CR	MARIA APARECIDA ANTUNES RODRIGUES	155º
14	<i>Prof. Subst. de Atendimento Educacional Especializado AEE - SEDE - AC+CR - RECLASSIFICADO</i>	GIVANEIDE MARIA DA COSTA	156º
15	Prof. Subst. de Atendimento Educacional Especializado AEE - SEDE - AC+CR	TAMIRIS MIRELLA ALVES DE SOUZA	157º
16	Prof. Subst. de Atendimento Educacional Especializado AEE - SEDE - AC+CR	ILMARA DE SOUZA SANTOS	158º
17	Prof. Subst. de Atendimento Educacional Especializado AEE - SEDE - AC+CR	ALICIA KEDNA MOREIRA FURTADO	159º
PROFESSOR DE ANOS FINAIS - GEOGRAFIA - SEDE - EDITAL N° 088/2023			
N	FUNÇÃO	NOME	CLASS
1	Prof. Subst. Geografia - Sede - CR	LUCAS DIAS SACERDOTE	31º
2	Prof. Subst. Geografia - Sede - CR	MARIA KARINA SILVA SANTOS	32º
PROFESSOR DE ANOS FINAIS - HISTÓRIA - MASSANGANO - EDITAL N° 060/2024			
N	FUNÇÃO	NOME	CLASS
1	Prof. Subst. de História - MASSANGANO - CR	ROBERLANDIO DA SILVA FERREIRA	2º
PROFESSOR DE ANOS FINAIS - MATEMÁTICA - BEBEDOURO - EDITAL N° 088/2023			
N	FUNÇÃO	NOME	CLASS
1	Prof. Subst. Matemática - Bebedouro - AC+CR	JOAO MATEUS UMBILINO BARBOSA	2º

Assinado por 1 pessoa: ROSANE DA COSTA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/1479-CB70-829D-6FE3> e informe o código 1479-CB70-829D-6FE3





Secretaria de Educação,
Cultura e Esporte



PREFEITURA DE
PETROLINA

PROFESSOR DE ANOS FINAIS - MATEMÁTICA - SEDE - EDITAL N° 088/2023			
N	FUNÇÃO	NOME	CLASS
1	Prof. Subst. Matemática - Sede - CR	DANIELA BATISTA RIBEIRO GAVA	31º
PROFESSOR DE ANOS INICIAIS - BEBEDOURO - EDITAL N° 060/2024			
N	FUNÇÃO	NOME	CLASS
1	Prof. Subst. do Ensino Fundamental - Anos Iniciais - BEBEDOURO - AC+CR	JAYNI RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA	27º
2	Prof. Subst. do Ensino Fundamental - Anos Iniciais - BEBEDOURO - AC+CR	MARILEIA DA SILVA RIBEIRO DIAS	28º
3	Prof. Subst. do Ensino Fundamental - Anos Iniciais - BEBEDOURO - AC+CR	IRAJANES PEREIRA DA SILVA	29º
4	Prof. Subst. do Ensino Fundamental - Anos Iniciais - BEBEDOURO - AC+CR	GICELIA REGINA DA SILVA	30º
5	Prof. Subst. do Ensino Fundamental - Anos Iniciais - BEBEDOURO - AC+CR	ELTIENE TORRES DE SA BARROS	31º
6	Prof. Subst. do Ensino Fundamental - Anos Iniciais - BEBEDOURO - AC+CR	ELIETA TAMIRIS SANTOS BRITO	32º
PROFESSOR DE ANOS INICIAIS - IRRIGADO I - EDITAL N° 060/2024			
N	FUNÇÃO	NOME	CLASS
1	Prof. Subst. do Ensino Fundamental - Anos Iniciais - IRRIGADO I - AC+CR	LUCIANA BARBOSA CIPRIANO	41º
PROFESSOR DE ANOS INICIAIS - PEDRINHAS - EDITAL N° 060/2024			
N	FUNÇÃO	NOME	CLASS
1	Prof. Subst. do Ensino Fundamental - Anos Iniciais - PEDRINHAS - AC+CR	KATTIUCIA MARTINS DE ARAUJO	7º
PROFESSOR DE ANOS INICIAIS - SEDE - EDITAL N° 060/2024			
N	FUNÇÃO	NOME	CLASS
1	Prof. Subst. do Ensino Fundamental - Anos Iniciais - SEDE - CR	ELIANE DE SOUZA SANTOS	105º
2	Prof. Subst. do Ensino Fundamental - Anos Iniciais - SEDE - CR	ANA PAULA DA SILVA SANTOS ALVES	106º
3	Prof. Subst. do Ensino Fundamental - Anos Iniciais - SEDE - CR	SAMARA MARIA DA SILVA ROCHA	107º

Assinado por 1 pessoa: FOSANIE DA COSTA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/1479-CB70-829D-6FE3> e informe o código 1479-CB70-829D-6FE3





Secretaria de Educação,
Cultura e Esporte



PREFEITURA DE
PETROLINA

4	Prof. Subst. do Ensino Fundamental - Anos Iniciais - SEDE - CR	GESSICA NAYARA DA SILVA ARAUJO	108º
5	Prof. Subst. do Ensino Fundamental - Anos Iniciais - SEDE - CR	THALYSSON BRENO DE SOUZA ARAUJO	109º
6	Prof. Subst. do Ensino Fundamental - Anos Iniciais - SEDE - CR	GEANE JENELICE DO NASCIMENTO	110º
7	Prof. Subst. do Ensino Fundamental - Anos Iniciais - SEDE - CR	JOSELIA BARBOSA MAIA	111º
8	Prof. Subst. do Ensino Fundamental - Anos Iniciais - SEDE - CR	GENESIA DE MACEDO COELHO	112º
9	Prof. Subst. do Ensino Fundamental - Anos Iniciais - SEDE - CR	DAIRA DAMASCENO HENRIQUE	113º
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - IRRIGADO II - EDITAL N° 088/2023			
N	FUNÇÃO	NOME	CLASS
1	Prof. Subst. Educação Infantil - Irrigado II - AC+CR	DEUSIVANIA FERREIRA CRUZ LIMA	23º
2	Prof. Subst. Educação Infantil - Irrigado II - AC+CR	CAROLINA MARIA DIAS DOS SANTOS	24º
3	Prof. Subst. Educação Infantil - Irrigado II - AC+CR	VANESSA GOMES FERREIRA	25º
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - IRRIGADO III - EDITAL N° 088/2023			
N	FUNÇÃO	NOME	CLASS
1	Prof. Subst. Educação Infantil - Irrigado III - AC+CR	JOSINEIDE MARIA DA CRUZ ROMUALDO	29º
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PEDRINHAS - EDITAL N° 088/2023			
N	FUNÇÃO	NOME	CLASS
1	Prof. Subst. Educação Infantil - Pedrinhas - AC+CR	ROBERTA SANTOS ALMEIDA	29º
2	<i>Prof. Subst. Educação Infantil - Pedrinhas - NP - RECLASSICADO CONFORME ITEM 5.2.10 DO EDITAL</i>	MARIA EDUARDA FERREIRA GOMES	30º
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - SEDE - EDITAL N° 088/2023			
N	FUNÇÃO	NOME	CLASS
1	Prof. Subst. Educação Infantil - Sede - AC+CR	VALERIA DOS SANTOS DE OLIVERIA	550º
2	Prof. Subst. Educação Infantil - Sede - AC+CR	LEOSENIR VIDAL DE MELO	551º
3	Prof. Subst. Educação Infantil - Sede - AC+CR	REBECA EMANUELLY DIAS DA SILVA	552º
4	Prof. Subst. Educação Infantil - Sede - AC+CR	NADJANE SILVA DOS SANTOS	553º

Assinado por 1 pessoa: ROSANIE DA COSTA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/1479-CB70-829D-6FE3> e informe o código 1479-CB70-829D-6FE3





Secretaria de Educação,
Cultura e Esporte



PREFEITURA DE
PETROLINA

5	Prof. Subst. Educação Infantil - Sede - AC+CR	ANA LUCIA SANTOS	554º
6	Prof. Subst. Educação Infantil - Sede - AC+CR	BIANCA APARECIDA DE SANTANA AMORIM	555º
7	Prof. Subst. Educação Infantil - Sede - AC+CR	CLEIDJANE MARIA DE LIMA GOMES	556º
8	Prof. Subst. Educação Infantil - Sede - AC+CR	ROSILENE RIBEIRO DE NORONHA	557º
9	Prof. Subst. Educação Infantil - Sede - AC+CR	KARLA SIRLEI RAMOS MARQUES DA SILVA	558º
10	Prof. Subst. Educação Infantil - Sede - AC+CR	MARIA MENDES DA SILVA	559º
11	Prof. Subst. Educação Infantil - Sede - AC+CR	CLAUDIA COSTA DA CRUZ	560º
12	Prof. Subst. Educação Infantil - Sede - AC+CR	ELAINE PEREIRA DA COSTA	561º
13	Prof. Subst. Educação Infantil - Sede - AC+CR	MARIA GRACINEIDE FERREIRA BORGES	562º
14	Prof. Subst. Educação Infantil - Sede - AC+CR	PATRICIA DA CONCEICAO DOS SANTOS	563º

Assinado por 1 pessoa: ROSANIE DA COSTA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/1479-CB70-829D-6FE3> e informe o código 1479-CB70-829D-6FE3





Secretaria de Educação,
Cultura e Esporte



PREFEITURA DE
PETROLINA

ANEXO II – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- 01 foto 3 x 4 (atual).
- 01 Cópia da Carteira de Identidade.
- 01 Cópia do CPF.
- 01 Comprovante de regularidade do CPF, retirado no site: <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp>
- 01 Cópia de Certidão de Casamento ou Nascimento.
- 01 Antecedentes Criminais – Civil (PE)
- 01 Antecedentes Criminais – Federal.
- 01 Cópia de Certidão de Nascimento dos filhos menores de 14 anos.
- 01 Cópia das Carteiras de Vacinação dos filhos menores de 06 anos.
- 01 Cópia do CPF dos dependentes- Filhos (as).
- 01 Cópia do Título Eleitoral.
- 01 Comprovante de votação da última eleição.
- 01 Cópia da Carteira profissional (página da foto, frente e verso).
- 01 Cópia do PIS/PASEP.
- 01 Cópia do Diploma Escolar (Ficha 19) e/ou Certidão de Conclusão de curso em Nível Superior.
- 01 Cópia do comprovante de residência e nº de telefone.
- 01 Atestado médico Pré-admissional (Clínica do Trabalho).
- 01 Cópia da Carteira de Vacinação Contra Covid-19.
- 01 Cópia do Cartão de Conta Bancária (Exceto Banco Digital).
- 01 Cópia da Carteira de Reservista.
- 01 Extrato de Contribuição Previdenciária - CNIS, que deve ser retirado no site: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/emitir-extrato-de-contribuicao-cnis>

CASOS ESPECÍFICOS:

- 01 Cópia de comprovante de curso na área de Educação Especial/Inclusiva de no mínimo 180 horas (para professor(a) de AEE).
- 01 Cópia do CREF - Conselho Regional de Educação Física (para professor (a) de Educação Física).
- 01 Habilitação categoria B e C (para o cargo de motorista de carro leve)
- 01 Habilitação categoria D e E (para o cargo de motorista de ônibus e micro-ônibus).
- 01 Comprovante de Curso de Transporte Escolar (para o cargo de motorista de ônibus e micro-ônibus).
- 01 Cópia de Comprovações de títulos objeto de avaliação (para o cargo de agente de portaria).

Assinado por 1 pessoa: ROSANIE DA COSTA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/1479-CB70-829D-6FE3> e informe o código 1479-CB70-829D-6FE3





Secretaria de Educação,
Cultura e Esporte



PREFEITURA DE
PETROLINA

- 01 Cópia de Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (para o cargo de agente de portaria) retirado no site:
<<http://www.cnj.jus.br>>;

Observação: Todos os documentos pessoais, só serão aceitos, se estiverem com todos os seus dados corretos e iguais em toda a documentação, em virtude do processo de qualificação cadastral exigido pelo programa do Governo Federal (E-SOCIAL).

Assinado por 1 pessoa: ROSANIE DA COSTA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/1479-CB70-829D-6FE3> e informe o código 1479-CB70-829D-6FE3





VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 1479-CB70-829D-6FE3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROSANE DA COSTA SANTOS (CPF 021.XXX.XXX-83) em 22/07/2025 14:04:30 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/1479-CB70-829D-6FE3>



EXTRATO DE CONTRATO 642,643,644 (PE 084/2024)

EXTRATO DE CONTRATO 642,643,644 (PE 084/2024)

Contrato nº 642/2025 – Processo Adm. Nº259/2024. Pregão Eletrônica nº 084/2024. Objeto: aquisição de equipamentos para gravação de aplicação de provas de concurso público/processo seletivo afim de atender as demandas da autarquia educacional do vale do são Francisco/FACAPE. Amparo Legal: Lei Federal nº 14.133/2021. Contratante: Município de Petrolina (10.358.190/0001-77), através da *AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO/FACAPE*. Contratada: INFOCENTER COM MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 00.132.082/0001-28, VALOR GLOBAL R\$ 10.297,95. Data do Contrato:21/07/2025, Prazo de vigência: 12 (doze) meses. Petrolina, 22/07/2025. *Moises Diniz de Almeida- Diretor Presidente DA AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO/FACAPE.*

Contrato nº 643/2025 – Processo Adm. Nº259/2024. Pregão Eletrônica nº 084/2024. Objeto: aquisição de equipamentos para gravação de aplicação de provas de concurso público/processo seletivo afim de atender as demandas da autarquia educacional do vale do são Francisco/FACAPE. Amparo Legal: Lei Federal nº 14.133/2021. Contratante: Município de Petrolina (10.358.190/0001-77), através da *AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO/FACAPE*. Contratada CANDANGO ATACAREJO DISTRIBUIDORA E COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ: 43.586.321/0001-22, VALOR GLOBAL R\$ 21.720,00. Data do Contrato:22/07/2025, Prazo de vigência: 12 (doze) meses. Petrolina, 22/07/2025. *Moises Diniz de Almeida- Diretor Presidente DA AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO/FACAPE.*

Contrato nº 644/2025 – Processo Adm. Nº259/2024. Pregão Eletrônica nº 084/2024. Objeto: aquisição de equipamentos para gravação de aplicação de provas de concurso público/processo seletivo afim de atender as demandas da autarquia educacional do vale do são Francisco/FACAPE. Amparo Legal: Lei Federal nº 14.133/2021. Contratante: Município de Petrolina (10.358.190/0001-77), através da *AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO/FACAPE*. Contratada W. K. M. SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, CNPJ: 29.529.181/0001-20, VALOR GLOBAL R\$ 8.250,00. Data do Contrato:21/07/2025, Prazo de vigência: 12 (doze) meses. Petrolina, 22/07/2025. *Moises Diniz de Almeida- Diretor Presidente DA AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO/FACAPE.*



EXTRATO DE CONTRATO



ATOS DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 028/2025

A Secretária Municipal, no uso de suas atribuições, **HOMOLOGA e ADJUDICA em 22/07/2025 a Dispensa Eletrônica n.º 028/2025 – Processo Administrativo nº 158/2025**. Objeto: Contratação de empresa para Aquisição de materiais de expediente e consumo. Empresa vencedora: LAGUN AESPORTE LTDA, **CNPJ nº 52.307.066/0001-22**, com o valor global de **R\$ 5.253,55**, Empresa vencedora: LOHANY BEZERRA LIMA LOPES **CNPJ nº 53.863.943/0001-04**, com o valor global de **R\$ 2.183,00**, Empresa vencedora: LAURA CERQUEIRA DOS SANTOS DE FREITAS, **CNPJ nº 55.514.498/0001-00**, com o valor global de **R\$ 1.429,80**, por apresentar menor valor global e cumprimento aos ditames do Aviso da Dispensa. Petrolina, 22/07/2025. Edilson Leite Lima - AMMPLA.



**COM TRABALHO,
A GENTE VIVE MELHOR**

EXTRATO DO CONTRATO N.º 645/2025

CONTRATO n.º 645/2025 - CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - CNPJ n.º 10.358.190/0001-77. **CONTRATADA** STORM COMPANY LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º: ° 25.527.016/0001-88. **OBJETO:** Aquisição de ABRAÇADEIRAS NYLON 340MM X 4,8 MM, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Comunicações de Petrolina/PE, nos **FUNDAMENTO LEGAL:** Com fulcro no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021 e os Decretos Municipais n.º 130/2023, 131/2023 e 005/2024- **MODALIDADE** Dispensa Eletrônica n.º 027/2025. **DATA DA ASSINATURA:** 17/07/2025 - **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses **VALOR GLOBAL:** R\$ 9.120,00 - JOSÉ VILELA DA SILVA JUNIOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO.



**COM TRABALHO,
A GENTE VIVE MELHOR**

AVISO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 258/2024

ESPÉCIE: Primeiro Aditivo - Contrato nº 258/2024 – **MODALIDADE** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2024. - **CONTRATADA** LAGUNA ESPORTE LTDA - **CNPJ/MF sob o nº ° 52.307.066/0001-22** – **OBJETO** a aquisição de MATERIAL DE EXPEDIENTE E DIVERSOS para abastecimento das unidades da Secretaria de Assistência Social e Combate à Fome, firmado entre o Município de Petrolina e a pessoa jurídica LAGUNA ESPORTE LTDA, por 12 (doze) meses para atender às necessidades do Município. O valor total do presente contrato é de R\$ 15.490,10 (quinze mil quatrocentos e noventa reais e dez centavos). O prazo da renovação será de 12 (doze). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº. 8.666/1.993 - **Data da assinatura** 17/07/2025 - DORIANE SECCHI MASCARELO SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMBATE À FOME.



**COM TRABALHO,
A GENTE VIVE MELHOR**

AVISO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 443/2025

ESPÉCIE: Primeiro Aditivo - Contrato nº 443/2025 – **MODALIDADE** ADESÃO EXTERNA Nº 004/2025.- **CONTRATADA** COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA - **CNPJ/MF** sob o nº ° **30.213.258/0001-37**– **OBJETO** ACRÉSCIMO dos quantitativos inicialmente contratados, conforme Justificativa Técnica, Termo de Referência e demais documentos constantes no Memorando nº 45.536/2025; O lote 1 sofrerá um acréscimo de R\$ 268.685,30 (duzentos e sessenta e oito mil seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), que representa um percentual de 7,41640861010720% do valor inicial atualizado do lote 1. 2.2 O lote 3 sofrerá um acréscimo de R\$ 210.626,86 (duzentos e dez mil seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), que representa um percentual de 8,63534887559136% do valor inicial atualizado do lote 3. O reflexo financeiro sobre o CONTRATO N.º 443/2025 será no valor R\$ 479.312,16 (quatrocentos e setenta e nove mil trezentos e doze reais e dezesseis centavos), assim o contrato passará de seus atuais R\$ 6.061.973,12 (seis milhões sessenta e um mil novecentos e setenta e três reais e doze centavos) para o montante de R\$ 6.541.285,28 (seis milhões quinhentos e quarenta e um mil duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº. 8.666/1.993 - **Data da assinatura** 21/07/2025 - ROSANE DA COSTA SANTOS SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE